



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000448228**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000234-62.2025.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante MARLI GOMES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com ressalva. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**THIAGO DE SIQUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 60.242**

**APELAÇÃO Nº 1000234-62.2025.8.26.0236**

**COMARCA DE IBITINGA**

**APTE.: MARLI GOMES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APDO.: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS  
FINANCEIROS**

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com reparação por danos materiais e morais – Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, do Código de Processo Civil – Determinação de juntada de documentos - Peculiaridades do presente caso que justificam esta determinação feita pelo douto Magistrado – Comando judicial baseado no Comunicado n. 2/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, III, do CPC – Indeferimento da inicial e extinção do feito que devem ser mantidos, ressalvado o entendimento a respeito do douto Terceiro Julgador desta Turma Julgadora – Recurso improvido, com ressalva.

A r. sentença (fl. 75), proferida pelo douto Magistrado Wellington Barizon, cujo relatório se adota, julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I do Código de Processo Civil, a presente ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por MARLI GOMES DE OLIVEIRA contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Irresignada, apela a autora, sustentando que a exigência de esgotamento das vias administrativas para resolução da causa configura afronta ao princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Argumenta que os documentos exigidos pelo douto Magistrado para o recebimento da inicial revelam-se obstáculos ao acesso à Justiça, pugnando ao final pelo prosseguimento regular do feito. Colaciona jurisprudência para respaldar suas alegações. Postula, assim, a anulação da r. sentença (fls. 78/85).

Recurso tempestivo e recebido.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação buscando o reconhecimento da prescrição de débito pelo qual vem sendo cobrada pela requerida.

O douto Magistrado, diante de indícios de prática de advocacia predatória, determinou a emenda da inicial (fls. 64/65) para que a parte autora tomasse as seguintes providências:

(...)

*a) A juntada de comprovante de endereço em nome da parte requerente;*

*b) Determino a juntada de instrumento de mandato procuração ad judicia especificando os elementos identificadores da relação jurídica que se pretende declarar inexigível, v.g. nome da parte requerida e a identificação do contrato, se possível. Assim é imprescindível que a procuração seja específica para a inicial proposta de modo que não ser utilizada para outro feito, ainda que relativa à mesma parte requerente. Em poucas palavras uma procuração, um processo.*

*c) Ademais, deverá a procuração vir assinada fisicamente com firma reconhecida ou assinada por meio de autoridade certificadora credenciada da ICP, da ICP-Brasil (art. 1º, §2º, inc. III, “a”, da Lei n, 11.419./2006);*

*d) Em caso de declaração de inexigibilidade do débito decorrente de empréstimo consignado, a parte deverá esclarecer se houve o recebimento das quantias decorrente do contrato impugnado juntando documentação comprobatória;*

*e) A juntada de extratos de distribuições em nome da parte autora, a serem realizadas por meio das consultas via e-saj (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>), devendo as pesquisas utilizar o número do RG e do CPF da parte requerente; Constatada a existência de pluralidade de distribuições contra a mesma parte requerida, esclarecer a razão da fragmentação das ações;*

*f) Emendar a petição inicial, indicando, pormenorizadamente, o local em que residia no período em que impugna o*

*débito, trazendo as respectivas contas do local*<sup>4</sup>;

*g) Comprovar o não atendimento, em prazo razoável, do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor do cadastro e ou do banco de dados, em caso de alegação de inexigibilidade pautada em prescrição da pretensa cobrança*<sup>5</sup>.

*h) Emendar a petição inicial especificando as cláusulas contratuais controvertidas sobre as quais pretendem a revisão*<sup>6</sup>, juntado o respectivo instrumento.

*A emenda deverá ocorrer por petição única no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.*

(...)

Manifestação da autora (fls. 68/72) juntando comprovante de residência atualizado em seu nome, bem como procuração específica para estes autos com firma reconhecida. .

O douto juiz *a quo* houve por bem julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, considerando que a parte autora não cumpriu todos as determinações para o prosseguimento do feito.

Ainda que se considere que, à rigor, a juntada destes documentos determinados pelo douto Magistrado seria desnecessária para efeito de ajuizamento da presente ação, por não se tratar de documentos indispensáveis e essenciais à sua propositura, importa verificar, porém, que esta determinação foi feita com a devida justificativa de que, conforme constou do despacho de fls. 64/65, constatou-se pelo SAJ, a multiplicidade de demandas com semelhante questão de direito, sobretudo genéricas, com fragmentação injustificada de demandas. Invocou a propósito o Comunicado CG n. 2/2017 da Corregedoria Geral da Justiça, visando combater a advocacia predatória, o que não poderia ser descartado na hipótese aqui versada.

Por esta razão, como não houve atendimento a esta determinação do douto Magistrado, foi cabível a extinção do processo, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, do Código de Processo Civil, justificando a suspeita prática de advocacia predatória.

É de se considerar que essa determinação encontra amparo no disposto pelo artigo 139, inciso III do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Ressalte-se que esta determinação encontra, ainda, respaldo no Comunicado CG 02/2017, que assim dispõe:

*(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA-NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.*

*2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:*

*(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;*

*(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;*

*(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);*

*(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;*

*(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;*

*(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em*

*obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;*

*(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;*

*(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.*

*3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.*

*4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:*

*(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.*

*(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.*

*(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.*

*(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a*

*competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.*

*(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.*

*(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.*

Com efeito, em razão de diversas notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, como já mencionado, especialmente em causas que envolvem o objeto em questão, qual seja, a declaração de inexigibilidade de débito pelo reconhecimento da prescrição, adotou-se um conjunto de medidas visando minimizar tais ações abusivas, sendo assim, a apresentação da procuração nos moldes requeridos pelo douto Magistrado não evidencia abuso, mas sim cuidado em razão do alto número de ações ajuizadas utilizando o mesmo instrumento de procuração. Além disso, não haveria qualquer dificuldade para que o advogado providenciasse os documentos solicitados.

Nesse sentido, veja-se casos análogos julgados por este E. TJSP:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais. Decisão que negou a tutela de urgência e determinou a juntada de documentos para verificação da hipossuficiência econômica, além de procuração outorgada ao Advogado com firma reconhecida pela parte autora. Tutela de urgência para liberação de cadastro de inadimplentes realizada há mais de um ano. Não verificação do perigo na demora, podendo-se instaurar o contraditório. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Possibilidade. Magistrado que agiu nos limites do poder de cautela de que trata o art. 139, inciso III, e em conformidade com os Comunicados 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria de Justiça do TJSP. Agravante que é beneficiária do programa bolsa família, gratuidade judiciária deferida apenas para este recurso de forma a evitar supressão de instância. Decisão mantida.*

*RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2104002-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Apontamento da dívida no cadastro de inadimplentes - Serasa. Inconformismo contra r. decisão que determinou a juntada de nova procuração da autora com firma reconhecida e de outros documentos autenticados em cartório. Determinação em consonância com o Comunicado da CG nº 02/2017. Recurso não provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2084258-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Demanda de massa, com petição inicial padronizada, em que a autora, ora agravante, alega que manteve relação contratual com a ré por certo período, porém "não se recorda" de haver débito em aberto. Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade, sob pena de indeferimento da petição inicial. Admissibilidade. Comunicado nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral de Justiça. Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2088351-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

Portanto, a determinação do douto Magistrado está revestida de respaldo legal.

Conclui-se, pois, que a irresignação da autora não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida. Fica ressalvado este respeito, contudo, o entendimento do douto Terceiro Julgador desta Turma Julgadora.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da autora, com ressalva.

**Thiago de Siqueira**  
Relator